



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023429-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO RODRIGUES DE PALMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023429-77.2024.8.26.0053

Apelante: Roberto Rodrigues de Palma

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.999

ACIDENTE DO TRABALHO – SINALEIRO – FRATURA DO PÉ ESQUERDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – APRESENTADA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA - PRESENTES OS ELEMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA.

Recurso provido.

Trata-se de sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, I, do CPC, considerando que a petição inicial não preenchia os requisitos do art. 320, do CPC.

Apela o autor buscando a reforma da sentença, com o recebimento da inicial e a análise do mérito.

O recurso não foi respondido.

O apelante foi intimado a regularizar sua representação processual, determinação que foi atendida, mediante juntada de procuração assinada de próprio punho pelo autor (fls. 88/89).

É o relatório.

Consta dos autos ter a parte obreira sofrido, em 3/3/2023,

acidente típico no exercício de suas funções, atingindo seu pé esquerdo, resultando sequelas incapacitantes que conduzem à percepção do benefício acidentário. Alega ter sido emitida CAT e concedido auxílio-doença previdenciário (fls. 28, 38).

O autor limitou-se a descrever sucintamente o evento infortunistico, sendo intimado a emendar a inicial providenciando, além da representação processual, CAT, comprovante de endereço e um descritivo mais detalhado do acidente de trabalho (*“descrever a dinâmica do acidente, parte do corpo atingida, inclusive o lado, e respectivas sequelas, bem como para informar a data e o local de sua ocorrência”*), fl. 40.

Às fls. 43/44 o autor ofereceu emenda à inicial, no entanto, por não ter atendido a todas as exigências do despacho anterior (procuração e CAT não juntadas), o MM. Juiz “a quo” concedeu-lhe período suplementar (fl. 45).

No entanto, o autor deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido, sem o cumprimento das exigências, o que ensejou o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, comporta reforma.

Considerando que, o obreiro providenciou a juntada da procuração, não se vislumbra, no caso em concreto, vício na petição

inicial passível de declaração de sua inépcia.

Isto porque, a petição inicial fora instruída com cópia do atestado médico da data do acidente, CTPS, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário NB 31/642.807.200-2, extrato de CAT e outros atestados médicos (fls. 13/39).

E, ainda que não se considere o documento de fl. 28 como sendo "CAT oficial e completa", esta prova não é indispensável à propositura da ação pois, na ausência desse elemento, outros podem ser produzidos para comprovação dos fatos alegados.

A propósito, quanto à dispensabilidade da juntada de CAT como prova de acidente de trabalho, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária Lesão no tornozelo direito do obreiro - Concessão de 'auxílio-acidente' - Admissibilidade - Presença de incapacidade parcial e permanente e de nexos concausal a ensejar o deferimento do benefício pretendido - Ação julgada procedente - Recurso da autarquia e reexame necessário - **Ausência de CAT - Irrelevância - Documento que, não obstante seja útil para a propositura da ação acidentária, não é essencial ao seu desfecho** - Precedentes - Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, observando-se o

que vier a ser decidido no Tema 1.105, do STJ Juros de mora e correção monetária a serem empregados conforme a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral, aplicando-se a partir de 09.12.2021 a taxa Selic para a atualização do débito e a compensação da mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21 - Apelo do INSS não provido, provido, em parte, o outro recurso. (TJSP, Apelação Cível nº 1068938-02.2022.8.26.0053, Relator Des. Aldemar Silva, 17ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/06/2024, Data de publicação: 17/06/2024).

Destarte, de rigor a anulação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator